

Governador é "Cidadão de Caraguatatuba"

Em solenidade realizada no Paço Municipal de Caraguatatuba, que se inaugurava na ocasião, o governador Abreu Sodré recebeu o título de "Cidadão Honorário" da cidade, conferido por unanimidade pela Câmara de Vereadores do município. Não podendo comparecer, o chefe do Governo foi representado pelo sr. Onadyr Marcondes, secretário do Planejamento, que recebeu o título das mãos do prefeito municipal, sr. Geraldo Nogueira da Silva, presentes autoridades, prefeitos da região e populares.

O sr. Onadyr Marcondes expôs, durante o discurso de agradecimento, os planos do Governo Abreu Sodré para o Litoral Norte do Estado, "região que será definitivamente integrada à civilização litorânea, nos próximos três anos, através de estradas, pontos, incentivo fiscais e industriais, escolas, estímulo à pesca e outras inúmeras medidas".

Convite ao governador para palestra na Câmara Federal

O deputado federal Cunha Bueno (ARENA-SP) transmitiu ao governador Abreu Sodré, na manhã de ontem, no Palácio dos Bandeirantes, convite oficial do Grupo Parlamentar Municipalista para que pronuncie, em Brasília, na Câmara Federal, uma palestra focalizando aspectos de sua administração, principalmente no que se refere a planejamento de obras. A exposição do governador deverá abranger a construção de novas estradas, abertura de vias de navegação fluvial e construção de usinas hidrelétricas, obras essas cujos benefícios atingem não só o Interior de São Paulo, como também municípios dos Estados de Mato Grosso, Minas Gerais e Paraná.

A data e hora da palestra do governador Abreu Sodré serão oportunamente fixadas.

"Consolidação das Leis dos Funcionários Públicos Civis do Estado"

Preço . . . NCr\$ 0,30

Editada pela Imprensa Oficial do Estado

NOVE "CAMPINGS" DE TURISMO SERÃO CONSTRUÍDOS ÊSTE ANO

Um dos pontos altos do programa do setor de Turismo da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, para o corrente exercício, será a instalação de "campings" em várias localidades do Estado. O deputado Orlando Zancaner já determinou urgentes providências dos órgãos técnicos de sua Pasta, com o fim de atacar, imediatamente, o problema, de sorte que, até junho deste ano, já deverão estar em funcionamento os parques de campismo a serem construídos em Avaré, represa de Jurumirim, Campos do Jordão, Parque do Palácio, São Bernardo do Campo, nas margens do Tietê.

No ano passado, havia uma verba de 40 mil cruzeiros novos para o início das obras de cada um deles, enquanto este ano o orçamento prevê mais 121 mil cruzeiros para cada unidade, o que representa a possibilidade de sua conclusão.

O estilo é o clássico, europeu ou americano, que consiste na reserva de uma área, bem ajardinada e com matas, instalando-se nela pontos de água potável, sanitários completos, uma cantina à entrada para medicamentos e alimentação de emergência. O visitante chega

com sua barraca e instala-se perfeitamente no parque de campismo, gozando do clima, da água e das belezas naturais da região. Esta é a modalidade mais simples, porém segura e confortável, para realização de turismo em volume, destinando-se principalmente a estudantes e a jovens em geral, que dispõem de menos recursos para se instalarem em hotéis, ao mesmo tempo que lhes proporciona agradável oportunidade de realizar excursões e conhecer os pontos de atração turística do Estado.

Todos esses planos para o corrente exercício foram pessoalmente submetidos ao governador Abreu Sodré pelo deputado Orlando Zancaner. Aprovados inteiramente, o titular da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo solicitou caráter de urgência para eles, já tendo celebrado convênios com as prefeituras das respectivas localidades, para as construções necessárias e posterior administração dos referidos parques.

As obras são dirigidas tecnicamente pela Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, que traça o seu esquema e bem assim efetua o seu financiamento, cabendo à prefeitura a sua realização. A administração também cabe a esta, porém sempre sob fiscalização do setor de Turismo da Secretaria.

Paralelamente a estes, outros estudos estão sendo realizados, com o fim de introduzir o melhoramento em pontos diversos do Estado, considerados de atração turística, obedecendo sempre a uma hierarquia de prioridade, cuidadosamente estabelecida pelos órgãos técnicos do Turismo. Dada a correspondência que chega diariamente à Secretaria, assinada por interessados e as consultas sucessivas e ininterruptas de prefeitos de outras localidades, pode-se bem avaliar a importância da criação dos parques de campismo, hoje em dia precariamente existentes e improvisados por turistas que procuram, em geral, as praias e ali acampam, sem encontrarem condições mínimas de higiene e segurança.

E' de se prevêr que ainda este ano, novos lançamentos do gênero serão efetuados para que, em breve, São Paulo disponha de uma base mínima para turismo, entre as classes menos favorecidas, incentivando-o cada vez mais, de acordo com o programa traçado pelo titular da Pasta e de acordo com os planos administrativos do atual governo.

Exploração racional dos hortos florestais das estradas de ferro

O secretário da Agricultura, deputado Herbert Levy, durante reunião realizada com os representantes das ferrovias estaduais, efetivou entendimento para a exploração racional dos hortos florestais das estradas de ferro do Estado. De acordo com esse entendimento a Secretaria da Agricultura, abrirá mão do Horto Florestal de Rio Claro para a instalação de uma Escola Superior de Floresta.

Ao mesmo tempo, o secretário Herbert Levy indicou os engenheiros agrônomos, Otávio do Amaral Gurgel Filho e Cesar Augusto Corsini para tratarem com a Secretaria dos Transportes sobre a administração e a exploração dos demais hortos. Os mesmos técnicos vão integrar a comissão constituída naquela secretaria a fim de estudar maneira de englobar todos os hortos florestais pertencentes às diversas ferrovias, num órgão central, possivelmente, uma autarquia.

DIÁRIO OFICIAL
IMPrensa OFICIAL DO ESTADO
RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Diretor: Wandyck Freitas
Gerente: Gabriel Greco
Diretor de Redação Substituto:
Albino Guimarães Amaral

—//—
Telefones

Diretoria 86-2539	Material 86-2587
Contadoria 86-2764	Assinaturas
Gerência 86-2752	Arquivo 86-2724
Expediente 86-7931	Oficina do Jornal 86-2552
Secção do Pessoal 86-6183	Oficinas de Obras
Redação 84-5810	Chefia 84-29-85
Tesouraria e Publicações 86-2684	Escritório 86-7896
Revisão 86-2598	Oficinas 86-7211
Impressão e Manutenção 86-6184	

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA NCr\$ 0,15
NÚMERO ATRASADO NCr\$ 0,20

Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA
DIÁRIO DO EXECUTIVO
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Anual NCr\$ 25,00
Semestral NCr\$ 12,50

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de leis e decretos, folhetos, separatas, jornais atrasados, etc. e para consulta de coleções de jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 846

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 10.938, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1968

Dispõe sobre a organização do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Fins da Educação

Artigo 1.º — O Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, integrado nas diretrizes da educação nacional inspirada no princípio da liberdade do homem e da solidariedade humana, tem por objetivo:

- I — o desenvolvimento integral da pessoa humana e a sua participação na obra do bem comum;
- II — o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- III — a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, da família e demais grupos que compõem a comunidade e, bem assim, do Estado;
- IV — o preparo do indivíduo e dos grupos sociais para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos;
- V — o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- VI — a preservação e expansão do patrimônio cultural brasileiro.

TÍTULO II

Do Direito à Educação e à Liberdade do Ensino

Artigo 2.º — A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola, assegurada a igualdade de oportunidade de recebê-la, independentemente de classe ou raça de convicção filosófica, política ou religiosa.

§ 1.º — O ensino dos 7 (sete) aos 14 (catorze) anos é obrigatório.
§ 2.º — Cabe à família escolher o gênero de educação a ser dada aos filhos.

Artigo 3.º — O direito à educação será assegurado pela obrigação do Estado em administrar e difundir o ensino em todos os graus.

Parágrafo único — O ensino mantido pelo Estado será gratuito em todos os graus.

Artigo 4.º — Além do ensino, o Estado concederá, na forma e condições que a lei determinar, bolsas de estudo e assistência material necessária à frequência e ao aproveitamento dos alunos no ensino em todos os graus.

Artigo 5.º — Respeitadas as leis que o regulem, o ensino é livre à iniciativa particular que, se exercida sem finalidade de lucro, será amparada pelo poder público, quando destinada a educandos economicamente menos favorecidos.

TÍTULO III

Da Organização e da Administração do Ensino

Artigo 6.º — O ensino de qualquer grau será ministrado nos estabelecimentos definidos pela presente lei, em cooperação, quando for o caso, com outras instituições, especialmente as de pesquisa e de treinamento profissional.

Artigo 7.º — Além dos estabelecimentos mantidos pela administração estadual centralizada, que integrarão o Sistema Estadual de Ensino, viucular-se-ão ao mesmo, uma vez que tenham sido reconhecidos ou autorizados a funcionar:

- I — estabelecimentos estaduais mantidos por autarquias ou organizados sob forma de autarquia;
- II — estabelecimentos municipais, quer integrantes da administração municipal centralizada, quer mantidos por autarquias municipais, quer organizados sob forma de autarquia;
- III — estabelecimentos mantidos por pessoas jurídicas de direito privado, constituídos na forma da lei.

Artigo 8.º — Compete à Secretaria da Educação planejar, executar e verificar os resultados das atividades do poder público ligadas aos problemas da educação e do ensino na área estadual, velando pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das resoluções do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 9.º — O Conselho Estadual de Educação terá a composição e as atribuições previstas pela Lei n. 9.865, de 9 de outubro de 1967, além de outras que lhe venham a ser outorgadas por lei.

Artigo 10 — Cada estabelecimento de ensino de grau médio e superior, mantido pelo Estado, organizará o seu Regimento Interno, dispondo sobre a constituição dos seus cursos e o seu regime disciplinar e didático, observando, em tudo quanto for aplicável, a legislação federal e estadual.

Parágrafo único — A Secretaria da Educação organizará o Regimento Interno dos estabelecimentos de ensino primário oficial do Estado de São Paulo.

Artigo 11 — Os municípios poderão, mediante lei própria, criar Conselhos Municipais de Educação, constituídos por pessoas qualificadas, comprovadamente devotadas ao progresso sócio-econômico e cultural da comunidade.

Parágrafo único — Incumbirá aos Conselhos Municipais de Educação, além das atribuições que lhes forem outorgadas pelo Conselho Estadual de Educação, aprovar planos de aplicação dos recursos municipais destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, entrosados com o Plano Estadual de Educação; sugerir medidas e providências que concorram para despertar a consciência pública local para os problemas da educação e adotar providências para que as oportunidades de ensino sejam asseguradas a todos em igualdade de condições.

Artigo 12 — O sistema estadual de educação será organizado de maneira a promover a integração da rede oficial de ensino, quer entre os vários graus, quer entre os estabelecimentos ou, ainda, entre cursos, departamentos e cadeiras desses estabelecimentos, com vistas ao maior rendimento do aparelhamento escolar e melhor aplicação dos recursos públicos

TÍTULO IV

Educação de Grau Primário

CAPÍTULO I

Educação Pré-Primária

Artigo 13 — A educação pré-primária, ministrada em escolas maternais, jardins de infância, ou instituições afins, isoladas ou integradas em outros estabelecimentos de ensino, destina-se a menores até 7 (sete) anos de idade, e visa propiciar-lhes o desenvolvimento físico sensorio-motriz, intelectual